



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2015
TOMADA DE PREÇOS EDITAL Nº 008/2015
PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

PARECER JURÍDICO

REQUERIDO POR:

----- Mensagem encaminhada -----

De: "artefatos gosch" <artefatosgosch@hotmail.com>

Para: "marinilse fin" <marinilse.fin@xaxim.sc.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 24 de agosto de 2015 10:44:34

Assunto: GR CONSTRUTORA

Bom dia.

A empresa GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ Nº 16.951.247/0001-23 vem através de seu representante legal, o Sr. JHAM MICHEL GOSCH, portador da carteira de identidade Nº 5.137.471, e do CPF Nº 084.988.319-97, solicitar frente a comissão permanente de licitações do município de XAXIM-SC, a mudança dos itens referentes a parte financeira da empresa, onde o edital esta solicitando no *ILC(índice de liquidez corrente)= a 1, *ILG(Índice de Liquidez Geral)=a 1, e *IGE(Índice de Grau de Endividamento a Longo Prazo)= a 0,50, pois nossa empresa por estar retomando suas atividades neste ano, não alcançamos os devidos "ÍNDICES", pois os mesmos estão fixados em 0,72, no entanto isso não quer dizer que nossa empresa não tenha condições de arcar com suas despesas, pois a mesma se encontra em ÓTIMA SITUAÇÃO FINANCEIRA. Por isso pedimos aos ilustres membros da Comissão Permanente de Licitações, o seu bom senso e a sua capacidade de entender que para o poder publico, QUANTO MAIS EMPRESAS PARTICIPAM DO CERTAME, mais o MUNICÍPIO ganha.

ATT: JHAM MICHEL GOSCH

Representante legal

REFERÊNCIA: Trata-se de Parecer referente Processo Licitatório nº 155/2015, TP nº 08/2015, face questionamento realizado pela Empresa GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ Nº 16.951.247/0001-23, por seu representante legal Jham Michel Gosch.

O questionamento acima é recebido como impugnação e se pauta nas exigências da Qualificação Econômica Financeira prevista no item 5.4 do Edital, especialmente relacionado ao ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO À LONGO PRAZO- IGE, o qual transcrevemos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

5.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

...
d) Em relação à boa situação financeira, serão habilitados os licitantes que apresentarem os indicadores pelos números das Demonstrações Contábeis em função dos índices abaixo, por comprovação assinada pelo Diretor da Empresa e pelo Contador responsável demonstrando a fórmula contábil e seu quociente:

...
3º - Índice de Grau de Endividamento a Longo Prazo:

$$\text{IGE}^* = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} \leq 0,5$$

* IGE (Índice de Grau de Endividamento a longo prazo) define a participação de recursos financeiros por terceiros, sendo um indicador de risco da empresa.

IGE = Índice de Grau de Endividamento a longo prazo

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

AT = ATIVO TOTAL

5.4.1.1 Será considerada habilitada neste item a licitante que apresentar ILC igual ou superior a 1,00 (um inteiro), ILG igual ou superior a 1,00 (um inteiro) e IGE igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta). Os índices serão apresentados em números inteiros e 02 (duas) casas Decimais após a vírgula com arredondamento.

5.4.1.2 O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado deverão vir acompanhados da "Certidão de Regularidade Profissional", vinculada ao contabilista que assina as peças contábeis, cuja validade deve abranger a data-limite para recebimento das propostas.

5.4.1.3 Também será aceito documento que comprove a regularidade do profissional na data-base das demonstrações contábeis.

5.4.1.4 A regularidade do profissional que assina as demonstrações contábeis poderá ser atestada, mediante a emissão da certidão de regularidade, por parte da Comissão de Licitação ou equipe de apoio, via internet, durante a sessão.

...

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)"*

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE XAXIM

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)”

O art. 31 da Lei nº 8.666/1993 estabelece as situação de exigibilidade da Qualificação Econômica Financeira. O dispositivo legal determina que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

L. M. M. M.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE XAXIM

§ 1º *A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 2º *A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

§ 3º *O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

§ 4º *Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

§ 5º *A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

...”

O índice utilizado no certame em análise estabelece que o “Índice de Grau de Endividamento a Longo Prazo” (IGE) seja igual ou inferior a 0,50.

Notadamente os índices exigidos dizem respeito ao vulto e a complexidade do empreendimento, os quais requereram cuidados da Administração. Afinal, a contratação pretendida foi estimada em R\$ 370.057,34 (trezentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Esses valores correspondem a um empreendimento médio aos padrões municipais, sendo exigido IGE compatível com tal projeto.

Jessé Torres Pereira Junior (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública - 3ª edição, Renovar, RJ, 1995, pág. 209), ao discorrer sobre índices divulgados pela Revista Conjuntura Econômica, Vol. 48, nº 8, pág. 164, agosto 1994, se manifesta da seguinte forma:

“(…) Assim, seriam índices econômico-financeiros autorizados pela lei a figurarem nos editais, entre outros: a) liquidez corrente, que mede a solvência da empresa; quanto maior, melhor; a média saudável do setor de construção civil, por exemplo, é de 4,51, o que significa que para cada real de dívida a curto prazo existem R\$ 4,51 no ativo circulante; b) liquidez geral, que mede a capacidade da empresa para saldar suas dívidas a curto e longo prazo; quanto maior, melhor; a média do setor de construção civil situa-se em 2,80, o que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

significa que para cada real de dívida a curto e a longo prazos existem R\$ 2,80 no ativo circulante mais o realizável a longo prazo; c) endividamento, que indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiro; quanto menor, melhor; a média do setor da construção civil gira em torno de 0,34."

Assim, vê-se que a exigência efetuada pelo Município de Xaxim/SC mostra-se, em função do empreendimento focalizado, dentro dos limites da razoabilidade.

CONCLUSÃO

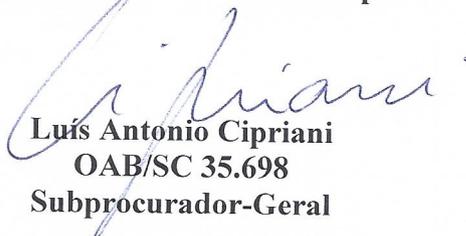
Pelo exposto, constata-se que não assiste razão ao questionamento formulado pela Empresa interessada, agindo o Município nos estritos limites legais, bastante rígidos, a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação econômica financeira na fase de habilitação. Assim, diante do exposto, as exigências do presente Edital aos contornos legais razoáveis para conciliar a competitividade e a escolha de empresa idônea e capaz de realizar o objeto são absolutamente razoáveis e legais.

É o parecer.

Xaxim, 25 de agosto de 2015.



Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041
Procurador-Geral do Município



Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35.698
Subprocurador-Geral